

RFB decide que alienação de bens do ativo imobilizado impede aproveitamento de PIS e COFINS

A Solução de Divergência Cosit nº 6, de 29/06/2016, estabeleceu que a alienação de máquinas do ativo imobilizado impede aproveitamento de créditos de PIS e COFINS no âmbito da apuração não cumulativa dos tributos.

O julgado da Receita Federal do Brasil (“RFB”) prevê que é vedada a apuração do crédito de que trata o parágrafo 14 do artigo 3º c/c o inciso II do artigo 15, ambos da Lei nº 10.833/03, após a alienação de bem registrado no ativo imobilizado, em razão de, no entender do fisco, não existir o aproveitamento econômico do bem (i) na locação a terceiros, (ii) na produção de bens

destinados à venda ou (iii) na prestação de serviços.

Ademais, o órgão fiscalizador asseverou que após a alienação do bem não há possibilidade da sua depreciação.

A importância da Solução de Divergência em comento é que ela reformou a Solução De Consulta nº 172, da DISIT/SRRF09, de 06 de setembro de 2012, que estabelecia a possibilidade de aproveitamento de créditos de PIS e COFINS, no âmbito da apuração não cumulativa dos tributos, após a alienação do bem.

CARF: Plano de PLR deve ser assinado antes do período de apuração

A 2ª Turma da Câmara Superior do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”) definiu, no julgamento de processos envolvendo uma empresa do ramo de alumínio e uma instituição financeira, que programas de Participação nos Lucros e Resultados (“PLR”): (i) devem ser assinados antes do período de apuração, (ii) necessitam de aval do sindicato dos trabalhadores e (iii) necessitam de mecanismos para aferição do cumprimento de metas, para que seja afastada a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos ao beneficiários.

Os planos de PLR são regulamentados pela Lei nº 10.101/00, que estabelece os requisitos para que não ocorra a incidência de contribuição

previdenciária, a cargo da empresa, sobre os valores pagos aos empregados.

No processo da empresa do ramo de alumínio foram discutidos 03 pontos:

- a. a data de assinatura do acordo;
- b. a existência de mecanismos para checar o cumprimento de metas;
- c. o aval do sindicato.

Prevaleceu o entendimento de que a data de assinatura do acordo deve ser anterior ao início do período de apuração do PLR. Por sua vez, a necessidade da existência, na empresa, de mecanismos de aferição de atingimento das metas foi destacada, para permitir a comprovação de que tais foram cumpridas.

Ademais, estabeleceu-se que a assinatura de sindicato é uma imposição da Lei nº 10.101/00.

Observa-se que as empresas podem recorrer das decisões proferidas pelo CARF. No entanto,

o posicionamento da corte administrativa indica que as empresas devem conferir maior cuidado ao cumprimento dos requisitos legais e formais constantes na Lei nº 10.101/00, quando da elaboração dos seus planos de PLR.

PGFN requer a suspensão de execuções fiscais

A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ("PGFN"), pautada no artigo 20 da Portaria nº 396/2016, que regulamentou o Regime Diferenciado de Cobrança de Crédito ("RDCC"), constituído de um conjunto de medidas voltadas à otimização dos processos de trabalhos relativos à cobrança de créditos da Dívida Ativa da União, tem requerido a suspensão de Execuções Fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais e desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado.

De acordo com a PGFN não se enquadram nas Execuções Fiscais passíveis de suspensão aquelas (i) movidas contra pessoas jurídicas

de Direito Público, (ii) que objetivam a cobrança de Dívida Ativa de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço ("FGTS") ou (iii) em que haja notícia da falência ou recuperação judicial da parte Executada.

Salienta-se que tal medida não importa no "esquecimento" da dívida, pois o débito poderá ser inscrito no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal ("CADIN"), e poderá ser protestado extrajudicialmente.

Está medida é salutar, pois colabora com o Poder Judiciário, diminuindo o número de demandas em tramitação.

Contribuinte poderá quitar débitos tributários com imóveis

Em 14 de julho de 2016 foi publicada no Diário Oficial a Lei nº 13.313, que, entre outras medidas, alterou a regulamentação da dação em pagamento de bens imóveis para quitação de débitos tributários, tema abordado no Boletim Tributário nº 18, de março deste ano.

A Lei nº 13.313 alterou o artigo 4º da Lei nº 13.259/16.

Segundo a nova legislação, a critério do credor, o crédito tributário inscrito em dívida ativa da União poderá ser pago e, conseqüentemente, extinto, com a entrega de imóveis, desde que atenda aos seguintes requisitos: (i) seja precedida de avaliação do

bem ou dos bens ofertados, que devem estar livres e desembaraçados de quaisquer ônus, nos termos de ato do Ministério da Fazenda; e (ii) abranja a totalidade do crédito ou créditos que se pretende liquidar com atualização, juros, multa e encargos legais, sem desconto de qualquer natureza.

Ainda, caso o valor dos imóveis ofertados não atinja o montante total devido, o contribuinte poderá complementar em dinheiro a diferença entre os valores.

Frisa-se que estão excluídos desta sistemática os créditos tributários oriundos do Simples Nacional.

Ainda, caso o crédito a ser extinto seja objeto de discussão judicial, a dação em pagamento somente produzirá efeitos após o contribuinte

desistir, expressamente, da ação, renunciando ao direito sobre o qual se funda a demanda e arcando com custas e despesas judiciais.

Responsáveis por esta edição:

Michelle H. Tonetti Furlan – michelle@wrtpericias.com.br

Fábio R. Tonetti – fabio@wrtpericias.com.br

Marina Giacomelli Mota – marina@wrtpericias.com.br

Este boletim possui caráter exclusivamente informativo, não representando opinião legal de qualquer natureza. A nossa equipe está à disposição para prestar esclarecimentos sobre o conteúdo das matérias veiculadas.